

# ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES



# ÍNDICE

## **1. QUEM DEVE PAGAR, PARA QUEM SE DEVE PAGAR E ONDE SE REALIZA O PAGAMENTO - ARTS. 304 AO 312 E 327 AO 330 ..... 4**

Quem paga? ..... 4

Para quem se deve pagar? ..... 5

Onde pagar? ..... 5

## **2. DO OBJETO E DO TEMPO DO PAGAMENTO ..... 6**

Objeto do pagamento ..... 6

Quitação ..... 6

Tempo do pagamento ..... 6

## **3. PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO ..... 8**

Conceito ..... 8

Impugnação do depósito ..... 8

## **4. DAÇÃO EM PAGAMENTO E CONFUSÃO ..... 10**

Dação em Pagamento ..... 10

Confusão ..... 10

## **5. DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO E DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO - ARTS. 346 AO 355 DO CÓDIGO CIVIL ..... 11**

Pagamento com sub-rogação ..... 11

Imputação ao pagamento ..... 11

## **6. NOVAÇÃO E REMISSÃO DE DÍVIDAS ..... 13**

Novação ..... 13

## **7. DA COMPENSAÇÃO ..... 15**

Vedações ..... 15

## **8. DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ..... 17**

Consequências do inadimplemento ..... 17

Contratos benéficos X onerosos ..... 17

**9. MORA E PERDA E DANOS ..... 18**

Mora ..... 18

Perdas e danos ..... 18

**10. DA CLÁUSULA PENAL E DOS JUROS LEGAIS ..... 20**

Momento e valor ..... 20

Obrigações indivisíveis e divisíveis ..... 20

# 1. Quem Deve Pagar, Para Quem se Deve Pagar e Onde se Realiza o Pagamento - Arts. 304 ao 312 e 327 ao 330

Vamos começar o estudo sobre adimplemento por sua forma mais comum: o pagamento. Ele é uma modalidade de extinção da obrigação condicionado a circunstâncias que analisaremos a seguir.

## Quem paga?

Qualquer interessado na dívida poderá pagá-la (não precisando ser apenas o devedor). Caso o credor se oponha ao pagamento, o interessado poderá usar **meios conducentes à exoneração**:

- Pagamento em consignação: é uma forma de extinção da obrigação com rol de motivos no Código (art. 334 do CC/02)
- Pagamento em sub-rogação do interessado: é quando uma pessoa se coloca no lugar do devedor (art. 346 do CC/02)
- Mora do credor: é o atraso no pagamento da obrigação, sendo o credor responsabilizado (art. 394 do CC/02)

O terceiro interessado é todo aquele que, mesmo não sendo devedor, tem interesse no pagamento da dívida. Por exemplo, temos o fiador, que é obrigado a pagar caso o devedor não pague. Para evitar prejuízos, o fiador pode pagar a dívida no lugar do devedor, com terceiro interessado.

O terceiro inicialmente não interessado (sem vínculo algum com o pagamento da dívida) pode se tornar interessado, podendo também pagar a dívida. Para isso, ele deve fazer o pagamento em nome do devedor e o devedor não pode se opor a este pagamento. Neste caso, ele passa a ter os mesmos direitos do terceiro interessado.

## TERCEIRO NÃO INTERESSADO

Quando o terceiro inicialmente não interessado paga a dívida, ele passa a ter direito ao reembolso apenas depois do vencimento da obrigação. Além disso, ele não pode se sub-rogar nos direitos do credor, ou seja, ele não pode exigir ou entrar em execução contra o devedor.

Se o pagamento for feito sem o conhecimento do devedor sendo que o devedor tinha formas de ilidir a ação, o terceiro não interessado não terá reembolso (art. 306).

## CAPACIDADE DE ALIENAÇÃO DO BEM

O devedor pode transferir um bem imóvel:

- com o devido direito de alienar a coisa que constitui a obrigação; ou

- sem esse direito, devendo ser responsabilizado.

Caso o conteúdo da obrigação seja a *transferência de uma propriedade*, só pode pagar quem tiver poderes para alienar o bem.

Se o objeto do pagamento for uma coisa fungível (perecível, que se desgasta), não é possível reclamar contra o credor que consumir essa coisa de boa-fé. Ou seja, o terceiro de boa-fé não pode ser responsabilizado pela a devolução (ou o ressarcimento) da coisa. Isso ocorre em ambos os casos (devedor que pode e que não pode alienar o bem).

## Para quem se deve pagar?

Via de regra, o pagamento é feito ao **credor**. As exceções desta regra são as seguintes:

- Pagamento feito à **pessoa que represente o credor**, sob pena de só valer depois de ratificado pelo credor, ou seja, o credor deve concordar com o pagamento por representação (art. 308);
- Pagamento feito ao **credor putativo**, ou seja, o credor aparente, aquele que é facilmente tido como credor real (art. 309);
- Pagamento ao **portador da quitação** (um recibo ou documento que comprova o adimplemento da obrigação), salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção resultante (art. 311);
- Pagamento realizado a **credor incapaz**: neste caso só é necessária a prova de que o bem foi revertido em prol do credor (art. 310);
- Caso do **devedor intimado da penhora**: este devedor não pode pagar diretamente ao credor (porque a dívida está em discussão judicial), sob pena de pagar duas vezes (art. 312).

## Onde pagar?

Via de regra, o pagamento deve ser na **residência do devedor**. As exceções são:

- Quando as partes convencionam de forma distinta (**acordo de vontades**), se a **lei** estipula outra regra ou se a **natureza da obrigação** exige outra forma;
- Quando dois ou mais lugares forem designados: neste caso, o credor deve escolher o local do pagamento (art. 327, Parágrafo Único);
- Se a obrigação for sobre **imóvel**: o adimplemento será no local do bem (art. 328);
- Se o pagamento for realizado reiteradamente (repetitivamente) em outro local: é presumido que o credor renuncia o local anteriormente acordado (art. 330).

**OPS....**

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

**VER TODOS OS PLANOS**

# Adimplemento e Extinção das Obrigações



[www.trilhante.com.br](http://www.trilhante.com.br)

